



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.981 - MG
(2020/0027658-0)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : OSVALDO CASTRO PINTO
EMBARGANTE : LUCIANO VENTURA DE CASTRO
EMBARGANTE : OSWALDO VENTURA DE CASTRO
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA BANDEIRA - MG070056
MARCOS ANTONIO DO COUTO - MG099792
THULIO GUILHERME SILVA NOGUEIRA - MG188316
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS INDICADOS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO DEMONSTRADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado.

2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

3. A obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos indicados no art. 619 do Código de Processo Penal, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado – circunstâncias não reveladas na espécie.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.981 - MG
(2020/0027658-0)**

EMBARGANTE : OSVALDO CASTRO PINTO
EMBARGANTE : LUCIANO VENTURA DE CASTRO
EMBARGANTE : OSWALDO VENTURA DE CASTRO
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA BANDEIRA - MG070056
 MARCOS ANTONIO DO COUTO - MG099792
 THULIO GUILHERME SILVA NOGUEIRA - MG188316
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por OSVALDO CASTRO PINTO, LUCIANO VENTURA DE CASTRO, OSWALDO VENTURA DE CASTRO contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de minha relatoria, como se verifica às fls. 1021-1025, que negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 1020):

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 2.º, CAPUT, DA LEI N. 8.176/1991. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. POSTERIOR INDÍCIO DE PARTICIPAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À CORTE LOCAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo descrição fática consignada no acórdão recorrido, não tendo sido o inquérito policial instaurado para apurar o envolvimento do Prefeito Municipal, não há que se falar em nulidade do procedimento.

2. Não se pode perder de vista que a 'possibilidade de ratificação de atos instrutórios – e até mesmo de atos decisórios – pela autoridade competente encontra-se em harmonia com a jurisprudência [do] Supremo Tribunal' (RE 730.579 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-143 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017.)

3. Não sendo os argumentos apresentados capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, o agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo este ser mantido em seus próprios termos.

4. Agravo regimental desprovido."

Segundo a Defesa, há omissão no *decisum*, pois:

"embora o Tribunal a quo tenha afastado a nulidade por ofensa ao foro por prerrogativa de função com fundamento no fato de que 'no decurso das investigações apareceram possíveis ligações entre o prefeito, detentor de foro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante o Tribunal, que não figurava como alvo inicial do inquérito instaurado, e os então investigados', *basta uma análise objetiva para se constatar que o único investigado, desde o início das apurações, foi o então Prefeito Municipal OSVALDO CASTRO PINTO, ora Embargante.*" (fl. 1030).

Busca, assim, que seja suprido o vício alegado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.981 - MG
(2020/0027658-0)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS INDICADOS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO DEMONSTRADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado.

2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

3. A obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos indicados no art. 619 do Código de Processo Penal, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado – circunstâncias não reveladas na espécie.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado.

Os Embargantes não demonstram, em sua argumentação, a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais ensejadoras dos embargos declaratórios. No acórdão embargado, a Sexta Turma assim consignou (fls. 1023-1025; grifos no original):

"Pois bem, ao examinar o acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal a quo afastou a alegada nulidade por alegada ofensa ao foro por prerrogativa de função, mediante os seguintes termos:

'O réu Osvaldo Castro Pinto sustenta a nulidade de todos os atos processuais praticados no processo, sob o argumento de que, desde o início das investigações, havia a presença de autoridade - ele, na condição de Prefeito Municipal - com prerrogativa de foro perante este Tribunal, o que caracterizou, segundo aduz, usurpação de competência desta Corte pela autoridade policial que presidiu o inquérito.

Sem razão o acusado. Inexiste violação à prerrogativa de função na hipótese em que prefeito não se encontra entre as pessoas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto de investigação.

O fato de no decurso das investigações aparecerem possíveis ligações entre o prefeito, detentor de foro perante o Tribunal, que não figurava como alvo inicial do inquérito instaurado, e os então investigados, não tem o condão de tornar ilícitos os elementos de prova coletados durante o inquérito policial e na ação penal respectiva. Ressalte-se que, ao constatar possível envolvimento do prefeito, o magistrado a quo determinou a remessa dos autos a este Tribunal. Não há, assim, que se falar em nulidade das provas colhidas.' (fl. 862; sem grifos no original.)

Como já dito na decisão agravada, segundo descrição fática consignada no acórdão recorrido, não tendo sido o inquérito policial instaurado para apurar o envolvimento do Prefeito Municipal, não há que se falar em nulidade do procedimento.

[...]

Ademais, não se pode perder de vista que a 'possibilidade de ratificação de atos instrutórios – e até mesmo de atos decisórios – pela autoridade competente encontra-se em harmonia com a jurisprudência [do] Supremo Tribunal'. (RE 730.579 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-143 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017.)

Desse modo, vale dizer, não sendo os argumentos apresentados capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, o agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo este ser mantido em seus próprios termos.

[...]

Em conclusão, ad argumentandum tantum, tendo o Tribunal de origem concluído que ocorreu encontro fortuito de provas, no caso, entender de forma diversa demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial, ante a inafastável incidência do Verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'."

É oportuno esclarecer que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

Ora, a obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos indicados no art. 619 do Código de Processo Penal, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado – circunstâncias não reveladas na espécie.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0027658-0

EDcl no AgRg no
AREsp 1.658.981 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030250620134013814 00032531120124010000 30250620134013814
32531120124010000

EM MESA

JULGADO: 08/02/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSVALDO CASTRO PINTO
AGRAVANTE : LUCIANO VENTURA DE CASTRO
AGRAVANTE : OSWALDO VENTURA DE CASTRO
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA BANDEIRA - MG070056
MARCOS ANTONIO DO COUTO - MG099792
THULIO GUILHERME SILVA NOGUEIRA - MG188316
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem
Econômica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OSVALDO CASTRO PINTO
EMBARGANTE : LUCIANO VENTURA DE CASTRO
EMBARGANTE : OSWALDO VENTURA DE CASTRO
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA BANDEIRA - MG070056
MARCOS ANTONIO DO COUTO - MG099792
THULIO GUILHERME SILVA NOGUEIRA - MG188316
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.